



AUTÓGRAFO

(Proc. nº 481/2020)

LEI N.º _____

DE

04 DE NOVEMBRO DE 2020

Institui como Distrito de Guaribas a localidade rural conhecida como Povoado de Guaribas, neste município de Itaberaba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído como "Distrito de Guaribas" a localidade rural conhecida como "Povoado de Guaribas", neste município de Itaberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 04 de novembro de 2020.


ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo n.º 481/2020 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 19/2020 de autoria do vereador **Evanilton Oliveira (Peba)**: Institui como DISTRITO DE GUARIBAS a localidade rural conhecida como Povoado de Guaribas, neste município de Itaberaba.

Trata-se de parecer sobre projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que Institui como DISTRITO DE GUARIBAS a localidade rural conhecida como Povoado de Guaribas, neste município de Itaberaba.

Tem-se que criação de povoado, enquanto centro populacional de organização, está dentro da atribuição do município que pode "*criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual*", prevista no inciso IV do mesmo artigo 30 da Constituição Federal..

Esse entendimento é corroborado pelo art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 02/1990 trata sobre a criação de distritos e povoados pelos municípios.

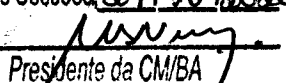
De tudo que exposto, nos termos fundamentados, temos que o projeto de lei em tela, apresentasse formal e materialmente constitucional, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade, cabendo ao plenário à análise meritória.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2020.


MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro

VALTEMIR SILVA SENA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN./ (<input checked="" type="checkbox"/>) VOTOS
Saída das Sessões. 27/10/2020	
 Presidente da CM/BA	



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 19/2020

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo. Cria o Distrito de Guaribas. Localidade conhecida como Povoado de Guaribas. Legalidade. Constitucionalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que "*Institui como Distrito de Guaribas a localidade rural conhecida como Povoado de Guaribas neste município de Itaberaba-BA*".

Aduz a justificativa, que a iniciativa do projeto visa atender anseio da comunidade local, bem como ao se transformar em distrito a localidade além de passar a possuir uma força comunitária maior, passará a contar com diversas melhorias, como na saúde, educação e economia.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Portanto, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.



A matéria está diretamente ligada ao interesse local, de forma que evidenciada a competência legislativa do município, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal.

Ainda, tratando-se de criação de Distrito, enquanto centro populacional de organização, tem-se que está dentro da atribuição do município para "criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual", prevista no inciso IV do mesmo artigo 30 da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos legais, a criação do distrito é mérito legislativo.

A Lei Complementar Estadual nº 02/1990 trata sobre a criação de distritos e povoados pelos municípios.

Diz o artigo 11, *in litteris*:

Art. 11 - A criação, a organização e a supressão de Distritos dar-se-á por Lei Municipal aprovada pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Parágrafo único - São condições para que um território se constitua em Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte do exigido para a criação de Município ou do verificado em unidade já existente;

II - existência, na Sede, de população não inferior a um vinte mil avos da estimativa para o Estado;

III - delimitação da área com descrição das respectivas divisas.

Art. 12 - A apuração das condições para criação de Distritos dar-se-á da seguinte forma:

I - os dados populacionais pelo IBGE;

II - o eleitorado pelo cartório eleitoral da respectiva Comarca;

III - a arrecadação pelo órgão Fazendário Estadual.

Art. 13 - Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - o Município e o Distrito deverão ter configuração regular, evitando-se quando possível, formas anômalas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente reconhecíveis;



III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujos extremos sejam pontos naturais ou facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

Parágrafo único - A descrição dos limites municipais e divisas distritais, obedecerá ao seguinte:

I - os limites de cada Município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental da confrontação ao norte;

II - as divisas distritais de cada Município serão descritas trecho a trecho, distrito a distrito, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais;

III - na descrição dos limites municipais e das divisas distritais, será usada linguagem apropriada, simples, clara e precisa.

Observa-se que o projeto não traz qualquer informação no que se refere as exigências estabelecidas pela legislação mencionada, bem como não foi enviado juntamente com o projeto de lei tais informações.

Assim, não há informações quanto a questão se há o preenchimento dos requisitos legais para apreciação do projeto.


Desta forma, apesar do projeto apresentar-se formal e materialmente constitucional, a Lei Complementar Estadual nº 02/1990, estabelece em seu artigo 11, requisitos indispensáveis para a legalidade do projeto.

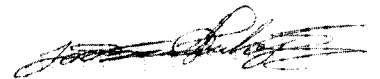
Acontece que caso não se tenha observado as exigências estabelecidas pela lei complementar Estadual, o presente projeto estaria eivado de vício de legalidade.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, *desde que atendidas às exigências estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 02/1990*, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, sem vícios de legalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 22 de setembro de 2020.

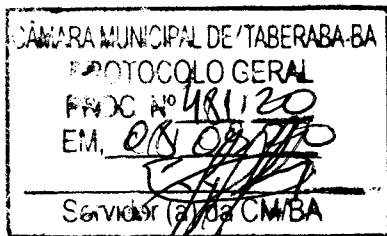

João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503





PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº19,

DE 08 DE SETEMBRO DE 2020



Institui como Distrito de Guaribas a localidade rural conhecida como Povoado de Guaribas, neste município de Itaberaba.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído como "Distrito de Guaribas" a localidade rural conhecida como "Povoado de Guaribas", neste município de Itaberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa atender a um antigo anseio de munícipes que residem, frequentam, ou de alguma forma participam das atividades sociais e comerciais da comunidade de Guaribas e das localidades do seu entorno.

É necessária a aprovação do Projeto de Lei para a criação do Distrito, que visa atender as grandes demandas daquela comunidade, que por seu tamanho territorial e populacional já fazem jus a ser levada a categoria de Distrito.

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 6º, § 2º, assim discorre:

"A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por lei municipal observada a legislação estadual."

Têm-se observado que as comunidades que se transformaram em distritos municipais têm sua força comunitária aumentada, e conseqüente melhoria em diversos setores, como atendimento à saúde, educação, economia, tanto no serviço público como na iniciativa privada.

Conforme justificativa exposta, tendo em vista a sua relevância, solicitamos aos nobres pares deste Parlamento à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2020.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

"Reba"